



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723536/2010-11
ACÓRDÃO	3002-003.601 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVESTLUZ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2000

SENTENÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconhecem a existência de indébito tributário e permite a compensação não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

A súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça assegura ao Contribuinte a opção de restituição indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado por meio de precatório ou a compensação na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Em 23/07/2010, o contribuinte transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 00448.20330.230710.1.2.54-5450 (fls. 2-7), solicitando crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor total de R\$ 1.566.573,90. O crédito solicitado é referente ao período de 01/02/1999 a 31/01/2004 e tem fundamento decisão definitiva proferida no processo judicial nº 2003.81.00.009248-1, conforme processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10380.011821/2009-44).

Na mesma data, o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DCOMP nº 20171.47910.230710.1.3.54-8225 (fls. 8-11), vinculada ao PER acima referido, visando à compensação do crédito solicitado com o débito decorrente de lançamento de ofício de IRPJ objeto do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10380.722173/2010-99, no valor total de R\$ 1.566.573,90 (incluindo principal, multa e juros).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE emitiu Despacho Decisório de fls. 216, no qual concluiu-se por: a) reconhecer o direito creditório de R\$ 1.566.573,90, atualizado em julho/2010; b) homologar a DCOMP nº 20171.47910.230710.1.3.54-8225; c) não acolher o PER nº 00448.20330.230710.1.2.54-5450, haja vista que a determinação judicial contemplou apenas o direito à compensação, silenciando-se quanto à restituição.

O referido Despacho Decisório foi emitido com base nos fundamentos constantes de Informação Fiscal de fls. 211-215, cujo conteúdo pode ser resumido da seguinte forma:

- O contribuinte obteve decisão judicial definitiva que declarou inconstitucionais o art. 3º, § 1º, e o art. 8º da Lei nº 9.718/98, assegurando-lhe o direito à compensação do crédito decorrente dos pagamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins efetuados indevidamente com base nos referidos dispositivos. Por força dessa decisão, o cálculo da Cofins passou a ser feito mediante aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta das vendas de mercadorias ou de serviços (sem incidência sobre as receitas financeiras), nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.
- Através de análise dos recolhimentos efetuados pela empresa e dos dados constantes das suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, foi verificada a existência de recolhimentos indevidos de Cofins (código de receita 2172)

referentes ao período de janeiro/2000 a outubro/2000, os quais, atualizados até o mês de julho/2010, alcançam o montante de R\$ 1.566.573, passível de ser utilizado pelo contribuinte na compensação de débitos perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- O débito compensado pelo contribuinte tem origem em auto de infração cujo prazo para impugnação terminaria em 29/07/2010, sendo o valor da multa correspondente a R\$ 554.971,63 (cód. rec 3020). Como a compensação consumou-se em 23/07/2010 (data da transmissão da Dcomp), antes do prazo para impugnação, o contribuinte tinha direito à redução de 50% sobre o valor da multa de ofício, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91. Assim, sobre o valor da multa de R\$ 554.971,63 há uma redução de R\$ 277.485,81 (50%), de modo que o débito total a ser considerado na compensação equivale a R\$ 1.289.088,08, e não a R\$ 1.566.573,90 (valor declarado erroneamente pelo contribuinte).

- A diferença remanescente (R\$ 277.485,81) pode ser objeto de nova compensação pelo contribuinte, mediante apresentação de nova Declaração de Compensação – DCOMP, nos termos da legislação aplicável (Instrução Normativa RFB nº 900/2008). Esse valor não pode ser restituído, pois a determinação judicial contemplou apenas o direito a compensação, silenciando-se quanto à restituição.

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2012 (fls. 221) e apresentou manifestação de inconformidade em 16/07/2012 (fls. 223-236), alegando, em síntese, que:

- A empresa recebeu intimação referente a um Auto de Infração (PAF nº 10380.722173/2010-99), para que impugnasse em 30 dias ou efetuasse o pagamento ou parcelamento do débito nele indicado. Após analisar esse lançamento tributário, entendeu por bem efetuar a compensação de parte desse débito (R\$ 1.566.573,90) com o crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 2003.81.00.009248-1, o qual fora objeto de habilitação no PAF nº 10380.011821/2009-44.

- Para efetuar essa compensação, primeiro o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 00448.20330.230710.1.2.54-5450, no qual solicitou a restituição do crédito, e, na mesma data, apresentou o PER/DCOMP nº 20171.47910.230710.1.3.54-8225, declarando a compensação desse crédito com o débito objeto do Auto de Infração. Por cautela, o contribuinte realizou a compensação considerando o débito com a multa de ofício no valor total (75%), pois preocupou-se com a possibilidade de a autoridade administrativa entender que o desconto legal na multa não se aplicaria ao procedimento compensatório. Após a realização da compensação, o contribuinte efetuou o parcelamento ordinário do débito remanescente do Auto de Infração (PAF nº 10380.722173/2010-99), tendo as respectivas parcelas sido pagas rotineiramente desde então.

- Disso tudo resultou a decisão administrativa que reconheceu o direito creditório de R\$ 1.566.573,90 e homologou a compensação objeto do PER/DCOMP nº

20171.47910.230710.1.3.54-8225, mas não acolheu o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP nº 00448.20330.230710.1.2.54-5450. Contudo, a autoridade administrativa cometeu erro de direito quanto a esta última parte da decisão, pois o direito à restituição é um pressuposto lógico da compensação. Conforme artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, primeiro tem-se que declarar que há um crédito restituível e somente depois disso é que se pode afirmar que há direito à compensação.

- Quando uma ordem judicial determina o direito à compensação, é porque logicamente reconheceu que há crédito passível de restituição. Compensação é uma das formas de restituição tributária, que se mostra mais gravosa para o fisco, pois o contribuinte pode escolher como usar o crédito tributário. Portanto, aplica-se ao caso o adágio latino cui licet quod est plus, licet utique quod est minus (quem pode o mais, pode o menos). Inclusive, como o contribuinte tem em andamento um parcelamento ordinário (PAF nº 10380.722173/2010-99), o resultado prático do deferimento do PER/DCOMP de restituição será, obrigatoriamente, a realização de compensação de ofício nos termos do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Ao final, como base nessas premissas, o contribuinte requereu a reforma parcial do Despacho Decisório, para o fim de: a) reconhecimento do direito à restituição do valor residual de R\$ 301.073,94 (atualizado até 31/07/2012); b) determinação de que essa restituição se opere mediante crédito em conta bancária, compensação de ofício pela autoridade administrativa ou compensação indicada pelo contribuinte por intermédio de novo PER/DCOMP.

A 5ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão 06-63.614 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2000 INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconhecem a existência de indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, a questão posta em discussão cinge-se a possibilidade de restituição, pela via administrativa, de crédito reconhecido por via judicial e os limites da sentença proferida.

A Recorrente impetrou mandando de segurança 2003.81.00.009248-1-02 com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade no recolhimento da Cofins nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.718/98 e, nos termos da sentença proferida Tribunal Regional Federal da 5ª Região transitada em julgada em 14/05/2009, foi assegurado direito à compensação dos de Cofins nos seguintes termos (fls.55):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 92148/CE (2003.81.00.009248-1/02)
 APTÉ : INVESTLUZ S/A
 ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 EMBTE : INVESTLUZ S/A
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE
 (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.833/03. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que a contribuinte tem direito à compensação dos créditos da COFINS, decorrentes da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, com as parcelas devidas em virtude da edição da Lei nº 10.833/03.
2. Embargos de declaração providos.

Em consequência, a Recorrente apresentou pedido de habilitação de crédito de ação judicial nos termos instrução normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, o que resultou em reconhecimento do direito creditório postulado, homologação da compensação apresentada e negativa de restituição do saldo remanescente. Fundamentou-se a decisão administrativa, confirmada pela DRJ, na determinação judicial que contemplou apenas o direito a compensação, silenciando-se quanto a restituição.

Como cediço, o artigo 74 da Lei nº 9.430/2008 assegura para aqueles que possuem créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal, inclusive, decorrentes de ação judicial transitada em julgada, o direito de realizar compensação administrativa, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ou seja, havendo reconhecimento judicial de direito creditório, como no caso dos autos, é lícito à parte o direito de escolher entre realizar a compensação pela via administrativa ou pleitear os recebimentos dos respectivos valores por meio de precatório conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Não há no ordenamento jurídico, qualquer permissivo legal que autorize a restituição administrativa de valores reconhecidos em virtude de decisão judicial, pois implicaria em flagrante violação ao texto constitucional que estabelece ordem cronológica e dotação orçamentária para respectivos pagamentos.

Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 461, vejamos:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, Primeira Seção, em 25.8.2010 DJe 8.9.2010)

Assim, no presente caso, além do título judicial ter assegurado claramente o direito à compensação, a Recorrente, ao apresentar o pedido de habilitação de crédito administrativamente, optou pela compensação administrativa, sendo certo que todo o valor do crédito reconhecido deveria ter sido objeto de compensação, não havendo qualquer direito à restituição de eventuais diferenças.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, uma vez que se encontra em perfeita sintonia com a legislação aplicável e precedentes deste Colegiado, inclusive, desta Tuma que já se pronunciou nesta linha de entendimento em casos semelhantes, vejamos o acórdão 3002-003.210:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 06/04/2006 SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser estendida para permitir a restituição na via administrativa.

(ACÓRDÃO 3002-003.210 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA)

Da mesma forma, em relação ao pedido de compensação de ofício, também não há que se falar em reparos na decisão, já que que nos termos do artigo 61¹ da então vigente Instrução Normativa RFB nº 900/2008, para que se possa realizar referido procedimento seria necessário o reconhecimento do

¹ Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

pedido de restituição (PER) apresentado, já que para o saldo remanescente não foi apresentado pedido de compensação (DCOMP) nos termos que prevê o §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/2008:

Art. 74.

(...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

Assim, para que fosse possível compensar o saldo remanescente a Recorrente deveria ter apresentado novo pedido de compensação, conforme foi devidamente consignado na decisão administrativa, não podendo este Colegiado ultrapassar as formalidades e ritos previstos em lei para operacionalizar a compensação administrativa.

Dispositivo

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima